



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2015 (Do Sr. CARLOS MANATO)

Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias de efeitos análogos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias de efeitos análogos.

Art. 2º O § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121

.....
§ 2º

.....
VIII – por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos. (NR)“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente na última década, os cidadãos brasileiros vêm demonstrando sua intolerância para com os indivíduos que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias entorpecentes e que posteriormente assumem a direção de veículos automotores, colocando em risco suas próprias vidas e a de terceiros.

Foi um movimento que se iniciou de forma tímida, até mesmo sofrida. Vindo das vozes trêmulas e doloridas de pais e mães de milhares de vítimas fatais da irresponsabilidade alheia, da cultura do álcool e da complacência da lei e das autoridades. O movimento ganhou corpo e provocou uma mudança de paradigma na sociedade brasileira que passou a refutar a combinação nociva de álcool e direção, a exemplo da mudança já havida em relação à cultura do fumo.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cujos membros são os legítimos representantes do povo brasileiro, não ficaram inertes diante de tão grave situação, catalisada pelo aumento vertiginoso da frota de veículos no Brasil. A partir do ano de 2008, as Casas legislativas debateram e aprovaram mudanças significativas no Código de Trânsito Brasileiro, de forma a proibir a combinação drogas e direção.

Dados comprovaram o acerto das medidas tomadas. Foram expressivas as reduções do número de acidentes, inclusive os fatais, após a entrada em vigor da chamada “Lei Seca”, que foi acompanhada de intensa campanha de conscientização e de fiscalização das autoridades.

Mas alguns motoristas ainda não se dobraram ao espírito da lei e da nova ordem social. Insistem, especialmente, em consumir bebidas alcóolicas e continuar dirigindo, ignorando a legislação em vigor. Evidentemente, nos casos menos graves, a Lei e as autoridades policiais os têm alcançado e punido com multas desencorajadoras, com a suspensão de dirigir, além de processos criminais.

Contudo, fatos recentes têm revelado a permanência de pessoas que (muitas vezes) já sentiram o peso da lei, tiveram seus direitos de dirigir suspensos, todavia persistem na prática de dirigir após o uso de álcool e entorpecentes.

Faz-se necessário, portanto, recrudescer a legislação com vistas

a inibir essa nefasta prática. Vale ressaltar que aos familiares e aos amigos das vítimas somam-se milhões de brasileiras e brasileiros que experimentam sentimento de frustração, impotência e injustiça ao saber que pessoas com comportamento deliberado e criminoso saem das delegacias após o pagamento de uma fiança. Pior ainda é imaginar que, diante da reconhecida morosidade da justiça brasileira, tais condutores poderão reincidir e fazer novas vítimas.

Por esse motivo, a proposta que ora apresento, ao classificar como homicídio qualificado e, consequentemente, como hediondo, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.072/1990, a prática de condução de veículo automotor sob efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias análogas a torna inafiançável. Acredito que essa alteração legal contribuirá significativamente para a mudança na atitude de motoristas inescrupulosos, reduzirá os crimes de trânsito e minimizará o sofrimento dos familiares das vítimas que terão, ao menos, a sensação de o Estado estar ao seu lado e, não, do lado de seus algozes.

Por todo exposto, é que coloco esta proposta para análise do Legislativo e clamo as Senhoras e os Senhores Deputados aprová-la com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015

DEPUTADO CARLOS MANATO

SD/ES